

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.  
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

TJDFT

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.629180 1 68510000048111

Cedente	Vencimento	Valor do documento
<b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	<b>10/07/2016</b>	<b>R\$ 481,11</b>
Processo	Data do documento	Número da Guia
	<b>01/07/2016</b>	<b>23376750100636629</b>
Competência/Juízo		
<b>Fazenda Pública</b>		
Circunscrição / Forum		
<b>BRASÍLIA / Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto</b>		
Nome da Petição		
<b>8154 - PROCEDIMENTO COMUM</b>		
Polo Ativo		
<b>TROPA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME</b>		
Polo Passivo		
<b>DISTRITO FEDERAL</b>		
Valor da Causa		
<b>R\$ 50.000,00</b>		
<b>Diligências:14,66 * / Ofícios:5,84 / Custas:438,96 / Distribuidor:7,08 / Mandados:5,84 / Contador:8,73</b>		
Válida até 10/07/2016 ressalvados os prazos recursais.		
Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		<b>01362346152 11:52</b>
<b>VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.</b>		
* 01 RCO		
Sacado / Pago Por		
<b>TROPA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME</b>		

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

TJDFT

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.629180 1 68510000048111

Local do pagamento	Vencimento				
<b>Pagável em qualquer Banco até o vencimento.</b>	<b>10/07/2016</b>				
Cedente	Agência/Código do cedente				
<b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	<b>4200/333001</b>				
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
<b>01/07/2016</b>	<b>23376750100636629</b>		<b>N</b>	<b>01/07/2016</b>	<b>23376750100636629</b>
Uso do Banco	Carteira	Espécie	* Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	<b>18</b>	<b>R\$</b>			<b>R\$ 481,11</b>
Instruções	(-) Desconto/Abatimento ***** *****				
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.					
2. Não receber por depósito.					
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.					
	(+) Juros/Multa ***** *****				
	(=) Valor Cobrado <b>R\$ 481,11</b>				
Sacado					
<b>TROPA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME</b>					

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



Entregue por Marcelo "Rodrigo"

21º R.O. 24/11/16

↓

O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.  
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

**TJDFT**

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.648180 5 68510000048111

Cedente <b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	Vencimento <b>10/07/2016</b>	Valor do documento <b>R\$ 481,11</b>
Processo	Data do documento <b>01/07/2016</b>	Número da Guia <b>23376750100636648</b>
Competência/Juízo <b>Fazenda Pública</b>		
Circunscrição / Forum <b>BRASÍLIA / Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto</b>		
Nome da Petição <b>8154 - PROCEDIMENTO COMUM</b>		
Polo Ativo <b>MASTER PRODUCOES E EVENTOS LTDA</b>		
Polo Passivo <b>DISTRITO FEDERAL</b>		
Valor da Causa <b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Diligências:14,66 * / Ofícios:5,84 / Custas:438,96 / Distribuidor:7,08 / Mandados:5,84 / Contador:8,73</b>		
Válida até 10/07/2016 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		<b>01362346152 12:07</b>
<b>VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.</b>		
* 1 RCO		
Sacado / Pago Por <b>MASTER PRODUCOES E EVENTOS LTDA</b>		

cutte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

**TJDFT**

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.648180 5 68510000048111

Local do pagamento <b>Pagável em qualquer Banco até o vencimento.</b>	Vencimento <b>10/07/2016</b>
Cedente <b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	Agência/Código do cedente <b>4200/333001</b>
Data do documento <b>01/07/2016</b>	Nosso Número <b>23376750100636648</b>
Carteira <b>18</b>	Quantidade <b>18</b>
Espécie <b>R\$</b>	Valor <b>R\$ 481,11</b>
Instruções	
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.	
2. Não receber por depósito.	
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.	
(-) Desconto/Abatimento *****	
(+ ) Juros/Multa *****	
(=) Valor Cobrado <b>R\$ 481,11</b>	
Sacado <b>MASTER PRODUCOES E EVENTOS LTDA</b>	

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.  
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

**TJDFT**

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.632184 1 68510000048111

Cedente	Vencimento	Valor do documento
<b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	<b>10/07/2016</b>	<b>R\$ 481,11</b>
Processo	Data do documento	Número da Guia
	<b>01/07/2016</b>	<b>23376750100636632</b>
Competência/Juízo		
<b>Fazenda Pública</b>		
Circunscrição / Fórum		
<b>BRASÍLIA / Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto</b>		
Nome da Petição		
<b>8154 - PROCEDIMENTO COMUM</b>		
Polo Ativo		
<b>TOP ONE EVENTOS PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA</b>		
Polo Passivo		
<b>DISTRITO FEDERAL</b>		
Valor da Causa		
<b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Diligências:14,66 * / Ofícios:5,84 / Custas:438,96 / Distribuidor:7,08 / Mandados:5,84 / Contador:8,73</b>		
Válida até 10/07/2016 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		
		<b>01362346152 11:57</b>
<b>VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.</b>		
* 1 RCO		
Sacado / Pago Por		
<b>TOP ONE EVENTOS PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA</b>		

corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância

**TJDFT**

001-9 | 00190.00009 02337.675017 00636.632184 1 68510000048111

Local do pagamento	Vencimento
<b>Pagável em qualquer Banco até o vencimento.</b>	<b>10/07/2016</b>
Cedente	Agência/Código do cedente
<b>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios</b>	<b>4200/333001</b>
Data do documento	Nosso Número
<b>01/07/2016</b>	<b>23376750100636632</b>
Uso do Banco	(=) Valor do documento
Carteira	<b>R\$ 481,11</b>
Espécie	
Quantidade	
x Valor	
Instruções	(-) Desconto/Abatimento
	*****
	*****
	(+) Juros/Multa
	*****
	*****
	(=) Valor Cobrado
	<b>R\$ 481,11</b>
Sacado	
<b>TOP ONE EVENTOS PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA</b>	

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação





Nova Pesquisa

*Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos*

**Circunscrição : 1 - BRASILIA****Processo : 2015.01.1.114477-8 Data Dist. : 06/10/2015****Numeração Única do Processo(CNJ) : 0029739-70.2015.8.07.0018****Preferência na Tramitação : Não****Vara : 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****Matéria : 100 - FAZENDA PUBLICA****Natureza da Vara : JUDICIAL****Endereço da Vara : SAM - Ed. Des. Joaquim de Sousa Neto, 4º ANDAR, SALA 408****Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00****Classe : Procedimento Comum****Assunto : Pagamento Atrasado / Correção Monetária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Contratos Administrativos)****Valor da Causa: 178.612,09****Requerente : JORNAL CORREIO DO GAMA PRODUcoes E EVENTOS LTDA ME****Advogado Autor: DF045223 - TIAGO CASTRO DA SILVA****Requerido : DF DISTRITO FEDERAL****Filiação : NAO CONSTA**

NAO CONSTA

**Advogado Reu : DF006127 - RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA****Origem : Nao****Material : Nao****Seg. Justiça : Nao****Consulta Advogados das Partes****Consulta Inspeção****Consulta Pautas Publicadas****Consulta Mandados via Oficial de Justiça****Lista de processos aptos para julgamento na vara****Consulta Custas Iniciais****Andamentos**

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui  
Significado dos Andamentos

<b>Data</b>	<b>Andamento</b>	<b>Complemento</b>
<b>27/06/2016 - 14:02:39</b>	242 - Carga a procuradoria do distrito federal	Remessa realizada pela vara
<b>24/06/2016 - 13:43:00</b>	443 - Certidao emitida sem complemento	
<b>27/05/2016 - 15:47:28</b>	249 - Decurso de prazo	<b>Certidão</b> RECURSO
<b>27/05/2016 - 13:21:00</b>	111 - Divulgacao de sentenca	
<b>20/05/2016 - 19:20:17</b>	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
<b>20/05/2016 - 15:25:53</b>	105 - Recebidos os autos	DO NUPMETAS
<b>19/05/2016 - 17:02:00</b>	1751 - Remetidos os autos ao juizo de origem pelo nupmetas	

**Circunscrição : 1 - BRASILIA**

**Processo : 2015.01.1.114477-8**

**Vara : 118 - OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2015.01.1.114477-8

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Pagamento Atrasado/Correção Monetária

Requerente : JORNAL CORREIO DO GAMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

## Sentença

### I - Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, rito ordinário, ajuizada em 6/10/2015 por JORNAL CORREIO DO GAMA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

A parte autora afirma, em resumo, que firmou com o réu contrato de fornecimento de serviços para realização do evento FEST GAMA 2010, ocorrido entre 15 e 17/10/2010, e que apesar de fornecido os serviços na forma contratada, o réu não efetuou o pagamento da contraprestação devida.

Após tecer arrazoado jurídico pede a condenação do demandado ao pagamento de R\$ 178.612,09. A inicial foi instruída com procuração, comprovante de recolhimento de custas e outros documentos variados (fls. 10-357).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 365-376.

Não agita questões de ordem processual.

No mérito, em suma, acentua que foram constatadas diversas irregularidades na contratação da empresa autora, dentre as quais, ausência de competência da Administração Regional do Gama para contratação, falta de esclarecimento quanto ao critério utilizado para escolha dos artistas que se apresentaram, contratação conjunta de serviços artísticos e demais serviços de apoio, inexistência de elementos essenciais na nota de empenho, ausência de comprovação de registro dos artistas contratados na Delegacia do Trabalho, pesquisa de preço insuficiente, inconsistência quanto à comprovação da exclusividade de representação dos artistas e, por fim, a ausência de relatório de acompanhamento e de comprovação da realização do evento.

Portanto, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica às fls. 380-384.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

### II - Fundamentação

Consigno, inicialmente, que não obstante a presente sentença ser prolatada sob a égide do NCPC (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir do dia 18/3/2016, toda a instrução processual se desenvolveu e foi concluída ainda sob a vigência do CPC/73, fato que atrai a normatividade dos artigos 14 e 1.047 do NCPC.

Desta maneira, sem prejuízo da necessidade de eventual colmatação do provimento decisório final ao novel ordenamento jurídico, não há espaço para inovações procedimentais substanciais nesse momento processual, inclusive para evitar indesejáveis surpresas aos litigantes, destinatários imediatos da atividade jurisdicional ora desenvolvida.

Nesse viés, e levando ainda em conta o que preceitua o já citado art. 14 do NCPC, devem ser respeitados e observados todos os atos processuais já praticados e as situações jurídicas igualmente consolidadas sob a vigência do código revogado, inclusive no que tange à possibilidade de as partes se manifestarem sobre as questões fáticas e jurídicas que serão objeto do pronunciamento final.

Com estes indispensáveis esclarecimentos, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Portanto, é o caso de julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 354 e 355, I, do NCPC.

Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avango à matéria

de fundo.

Parcial razão assiste à parte autora. Exponho os motivos.

Inicialmente, registro que é incontroversa a contratação da empresa autora pela réu, representado no ato pela Administração Regional do Gama, tendo como objeto a prestação de serviços de shows artísticos realizados na 50ª FEST GAMA, nos dias 15, 16 e 17 de outubro do ano de 2010, conforme se verifica no contrato de fls. 22-24.

Ainda, incontestado o fato de que o réu negou o pagamento dos serviços, sob alegação de irregularidades no processo licitatório, como declarado na certidão emitida pela Administração Regional do Gama de fl. 35.

A questão, portanto, cinge-se a averiguar a efetiva e regular prestação dos serviços, posto que ponto controverso, e então apurar a responsabilidade do réu quanto ao pagamento do valor cobrado pelos serviços em face das irregularidades apontadas no processo de contratação.

Não obstante as alegações da defesa, o certo é que a prova documental inserida nos autos evidenciou a efetiva prestação dos serviços pela autora, fato consubstanciado pelo Relatório de Execução acostado à fl. 32, emitido pelo executor do contrato, assim como pelas fotos de fls. 208-211.

Portanto, forçoso reconhecer que os serviços foram prestados, restando analisar a exigibilidade do crédito em face das citadas irregularidades apontadas pelo réu.

No ponto, destaco

que eventual vício no processo licitatório teria como consequência a invalidação de todos os atos decorrentes dele, inclusive do contrato administrativo, bem como o desfazimento das situações fáticas dele derivadas, o que geraria o retorno dos fatos ao estado anterior.

Entretanto, no caso dos autos a averiguação de irregularidades do certame se deu após a execução dos serviços pelo particular contratado, sendo forçoso reconhecer que deve ocorrer a eliminação de prejuízos eventualmente sofridos por um dos sujeitos envolvidos, em virtude da eficácia fática dos atos impugnados.

Em outras palavras, não seria admissível que quaisquer dos contratantes incorporasse em seu patrimônio a prestação recebida do particular e se recusasse a efetuar a remuneração correspondente, alegando a nulidade do trato administrativo.

De mais a mais, tal conduta encontraria expresso entrave também na vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC).

Nesse contexto, quadra trazer à baila abalizada doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 16ª edição), que assim dispõe em sua obra:

[...]

existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido."

(grifei)

No caso em apreço, diante da natureza do serviço prestado, não é possível a restituição ao particular do que executou em prol do Estado, sendo cabível a indenização pelo correspondente, o que no caso está representado pelo valor integral do contrato, R\$80.000,00, uma vez que houve cumprimento integral do objeto da contratação.

Cumpra destacar que o referido valor resta amplamente comprovado nos autos, pois consta no contrato (fl. 22-24), nota de empenho (fl. 26) e nota fiscal (fl. 30).

Ressalto, por oportuno que os juros de mora, todavia, incidem apenas a partir da citação (16/6/2015 - fl. 364) e a correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado (30/12/2010 - data do ateste - cláusula sétima contrato de fls. 22), conforme parâmetros definidos pelo c. STF por ocasião do julgamento da ADI 4.357.

Diante de toda discussão posta, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Destaco, por fim, que as disposições legais constantes nos artigos 82 e seguintes do NCPC, que tratam das despesas processuais e dos honorários advocatícios são inaplicáveis aos processos ainda em curso, mas iniciados sob a égide do CPC/73.

Em primeiro lugar porque os referidos dispositivos legais, notadamente os que dizem respeito aos honorários advocatícios, não tratam de regras de direito processual, mas de verdadeiro direito material, embora inseridos no novel diploma adjetivo.

Importante explicitar, no ponto, que o direito substancial é regulado pelas normas vigentes ao tempo da consumação do ato jurídico, no caso o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em incidência das alterações legislativas supervenientes, sob pena gerar manifesta insegurança jurídica. De mais a mais, o efetivo parâmetro para determinação do dever de custear as despesas do processo é a causalidade e não a sucumbência.

Em suma, a condenação em honorários, tal como ocorre com a disciplina dos juros legais e correção monetária, compõe o próprio mérito da lide, de maneira que o sentido, o alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso é questão afeta ao direito material. Todavia, ainda que a disciplina da matéria tivesse natureza estritamente processual, a solução haveria de ser idêntica.

Com efeito, a condenação em honorários decorre da prática do ato processual inicial, o ajuizamento da demanda, momento da análise da causalidade, e não de fato jurídico superveniente, como a procedência ou a improcedência dos pedidos, porquanto pela teoria do isolamento dos atos processuais (NCPC, art. 14), não se aplica a lei nova aos atos adjetivos já praticados, ainda que seus efeitos sejam produzidos no curso da lide.

Corroborando a citada orientação, o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na sessão do dia 9/3/2016, que, ao também dispor sobre honorários de sucumbência, embora recursais, definiu que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016 será possível o arbitramento de honorár

ios sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo NCPC.

Como se vê, a interpretação do NCPC, quando possível e necessária, deve ser efetuada de forma parcimoniosa, de forma a se evitar decisões que causem indesejáveis surpresas aos litigantes e gerem insegurança jurídica ao sistema.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com espeque no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar à parte autora o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que deverá ser acrescido de juros de mora a partir da citação, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e de correção monetária pela TR entre a data do ateste e 25/3/2015, a partir de quando incidirá o IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno o réu ao integral ressarcimento das custas por ela adiantadas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no inciso II do §3º do art. 496 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/05/2016 às 10h59.

José Rodrigues Chaveiro Filho  
Juiz de Direito Substituto



**FERREIRA & BERGMANN**

Advogados

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito  
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília  
Brasília-DF

Distribuição: 2016.01.1.075506-0(aleatoria) 19/07/2016 16:04:53  
Distribuição CNJ: 0021286-06.2016.8.07.0001 Prot.: 19/07/2016  
Vara: 211 - 11 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA  
Classe: 7 - Procedimento Comum  
Requerente: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Requerido: RENATO SANTANA DA SILVA  
1 - Brasília Diretor(a): Carlos Vanderlinde

**TJDF**

**MARCELO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, empresário, CPF nº 695.110.631-20, RG nº 1560539 SSP/DF, residente e domiciliado na SQ 15, Quadra 16, casa 73, Cidade Ocidental-GO, por seu procurador regularmente constituído, que recebe intimações e notificações na Quadra Central 01, conjunto G, casa 10, salas 101/102, Santa Maria - DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
(pelo rito ordinário)

em desfavor **RENATO SANTANA DA SILVA**, brasileiro, atual Vice-Governador do Governo do Distrito Federal, domiciliado na Via N1, 3, Praça do Buriti, Brasília, Distrito Federal 70075-900, com suporte nos fatos e fundamentos abaixo indicados.

**1. DOS FATOS**

Em 19 de julho de 2016 foi noticiado por meio do portal G1, na sítio (<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/07/mpdf-vai-notificar-vice-ex-secretario-e-sindicalista-sobre-suposta-propina.html>), entrevista do Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rolemborg, na qual cita o nome do autor, Marcelo Pereira da Silva (conhecido por Marcelo Radical), como envolvido em recebimento de vantagens indevidas da Secretaria de Fazenda, cujo percentual era de 10% sobre liberação de pagamentos de contratos feitos com particulares.

Esta informação foi repassada pelo Vice-Governador, Renato Santana da Silva, ora réu, com relatos de que o autor estaria envolvido com o suposto esquema.

O Vice-Governador relatou de maneira distorcida, equivocada e irresponsável situação que, na verdade, são ações judiciais movidas pela autor (cópia dos andamentos anexados), perante a Vara de Fazenda Pública, com finalidade de receber pagamentos atrasados contra o Governo do Distrito Federal.



## FERREIRA & BERGMANN

Advogados

---

O autor nunca integrou o quadro de servidores do Governo do Distrito Federal, muito menos fez parte do quadro da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Toda a repercussão, que foi noticiado por várias mídias na internet, blogs e jornais televisivos, causou danos irreparáveis a sua dignidade, eis que o autor é empresário atuante no ramo de prestação de serviços, alguns deles para a Administração Pública.

Neste diapasão, o réu, ao repassar informações distorcidas sobre os fatos, causou prejuízos ao autor, que precisa ser reparado de forma a reprimir a atitude danosa praticada por ele.

### **2.DO DIREITO (dos danos morais)**

Traz-se a lume fundamento do ato ilícito previsto no Art. 186 do Novo Código Civil, segundo o qual:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Já o artigo 927 também do Código Civil, também trata do assunto nos seguintes termos:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

O dano moral decorre do constrangimento sofrido pelo autor diante da atitude danosa praticada pelo réu, que chegou a ser noticiado por todas as mídias e meios de comunicação.

É notória a irresponsabilidade do réu, ao repassar informações inverídicas dentro da Administração Pública, a ponto de instigar o Governador do Distrito Federal, cargo máximo do Poder Executivo, a conceder entrevista aos maiores meios de comunicação, motivo pelo qual é necessário condená-lo ao pagamento de danos morais que servem não só para compensar o dano sofrido pelo autor, mas também compeli-lo a se policiar e não reincidir no mesmo ato.



## FERREIRA & BERGMANN

Advogados

### 3.DO PEDIDO

---

Ante o exposto, pede:

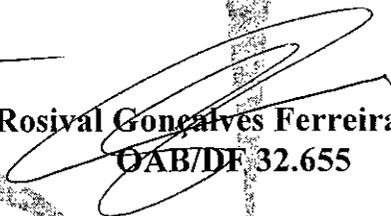
- a) a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento de danos morais em favor no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando a proporção do dano por ele causado;
- b) a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50;
- c) protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a prova documental em poder do requerido.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pede que as publicações das intimações sejam dadas em nome de Rosival Gonçalves Ferreira, OAB/DF/32.655.

Brasília-DF, 19 de julho de 2016.

  
**Diogo Santos Bergmann**  
OAB/DF 34.979

  
**Rosival Gonçalves Ferreira**  
OAB/DF 32.655



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
6º OFÍCIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL

TAGUATINGA SUL  
José Eduardo Guimarães Alves de Araujo  
Christopher Barros de Araujo  
Harisnilda Prassina  
Escritório Notarial



daec-a00c-5418-08c9  
4b1b-ca41-2516-6a93  
www.cartorio.com.br

QSB 03 - LOTE 20 - TAGUATINGA - SUL - DISTRITO FEDERAL  
CEP 72015-530 FONES: (61) 3351-8081 - FAX: (61) 3351-8004  
e-mail: 6.oficio.notasdf@uol.com.br

LIVRO Nº 1120-P  
FOLHA Nº 198

PROCURAÇÃO PÚBLICA

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (01/06/2016), nesta Cidade de Taguatinga, Distrito Federal, no 6º Ofício de Notas, compareceu como Outorgante, **CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR**, CI nº 26.103.060-7 SSP-SP, CPF nº 895.219.941-34, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado na C-08, Lotes 01/02, Loja 02, Taguatinga-Distrito Federal; o presente capaz, reconhecido como o próprio, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por ele foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu procurador, **MARCELO PERERIA DA SILVA**, CI nº 1.560.539 SSP-DF, CPF nº 695.110.631-20, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado na SQ 15, Quadra 16, Casa 73, Centro, Cidade Ocidental-Goiás (dados fornecidos por declaração); a quem confere poderes amplos e especiais para tratar de assuntos, direitos e interesses do Outorgante perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e/ou Municipais, Sociedades de Economia Mista, de direito público ou privado, Estatais, Paraestatais, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DE BRASÍLIA E CIDADES SATÉLITES, INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL, GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SEUS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS, AGEFIS-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO GDF, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA, DELEGACIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DOT, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E SUBDELEGACIAS, SINDICATOS EM GERAL, PRÓ-DF, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, e onde com esta se apresentar e necessário for, podendo, requerer, alegar e assinar o que preciso for; juntar, apresentar e retirar documentos; abrir acompanhar e dar andamento a processos; pedir vistas, cumprir exigência, tomar ciência de despachos, pagar importâncias, seja a que título for; podendo receber, passar recibo, dar quitação; representar o outorgante perante a AUDIÊNCIAS JUDICIAIS; podendo, para tanto: acompanhar audiências judiciais, constituir Advogado; requerer, alegar e assinar o que for preciso; juntar, apresentar e retirar documentos, declarações, certidões, requerimentos e demais papéis; prestar declarações; solicitar informações, enfim praticar os demais atos aos fins deste mandato, podendo inclusive substabelecer. Assim o disse, do que dou fé, me pediu lhe lavrasse a presente, a qual feita e lida, achou conforme, outorgou, aceitou e assina. Guia de custas nº 00093323, no valor de R\$34,85, referente à lavratura e ao Fundo do Registro Civil (Tabela "F", Item IV, Letra "a", Resolução nº 19/2015-TJDFT). Eu, **CHRISTOPHER BARROS DE ARAUJO**, Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, Tabeião, dou fé e subscrevo. Selo Digital de Segurança: TJDFT20160110099735KEUU. (a.a.) **JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ALVES**, Tabeião, **CARLOS ROBERTO DANIELI JUNIOR**. NADA MAIS. Trasladada na mesma data. Selo Digital de Segurança: TJDFT20160110099735KEUU  
Para consultar o selo, acesse [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br).

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

**CHRISTOPHER BARROS DE ARAUJO**  
Escrevente Notarial

TAGUATINGA SUL  
Christopher Barros de Araujo  
Escrevente Notarial